

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º: 0056571-90.2017.8.19.0001

**MARCELLO MACEDO ADVOGADOS**, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial de **MASSA FALIDA DE FRB PAR INVESTIMENTOS S.A. e outros**, vem, respeitosamente, nos presentes autos, manifestar-se da forma que passa a expor:

I.

### **BREVE INTRÓITO**

Em r. despacho de fls. 20.027/20.028, este Colendo Juízo deferiu o pedido desta Administração Judicial (fls. 21.874/21.877) para que os valores de titularidade da Massa Falida, depositados nas contas judiciais existentes junto ao **Banco do Brasil S.A.** ("Banco do Brasil") fossem transferidos à uma conta vinculada ao **Banco XP S.A.** ("Banco XP"). Como cedição, o objetivo dessa transferência foi conferir efetividade a gestão de recursos das Massas Falidas em condições financeiramente mais benéficas daquelas ofertadas pelo Banco do Brasil, até então, o depositante oficial.



Impende lembrar que a **XP Investimentos CCTVM S.A.** ("XP"), instituição financeira controladora do Banco XP, possui o *rating* máximo (brAAA) atribuído por uma das principais agências classificadoras de risco de crédito, a S&P. Ou seja, trata-se de uma instituição com elevada solidez no Mercado.

Em fls. 21.949/21.950, o i. *Parquet* manifestou-se em concordância com o referido o pleito, se manifestando pela transferência dos valores.

Apesar da inércia do Banco do Brasil, que gerou novos requerimentos por parte desta Administração Judicial, bem como novos despachos deste Colendo Juízo, o referido banco procedeu com a transferência dos valores à nova conta gerida pela XP, conforme informado no Comprovante de Resgate, acostado às folhas 23.549/23.550.

Com a integralidade dos valores transferidos, fora autorizado por esta Administração Judicial a alocação do numerário em três títulos de renda fixa (Certificado de Depósito Bancário - CDB), a fim de contemplar os cenários de curto, médio e longo prazo, a seguir discriminados:

- (a) 10% em CDB com liquidez diária;
- (b) 20% em CDB com liquidez de 180 (cento e oitenta dias); e
- (c) 70% em CDB com liquidez de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Produto	Emissor	Vencimento	Carência	Taxa Cliente	Rating	Valor
CDB	XP	30 Dias	Liquidez Diária	100%CDI	AAA(bra) S&P	13.498.271,26
CDB	XP	180 dias	180 dias	101%CDI	AAA(bra) S&P	26.996.542,51
CDB	XP	365 dias	365 dias	102%CDI	AAA(bra) S&P	94.487.898,80



Posteriormente, às folhas 23.501/23.503, esta Administração Judicial requereu fosse autorizado o pagamento de ex-funcionários que trabalharam no período da falência continuada, no montante total de R\$ 104.720,79 (centro e quatro mil setecentos e vinte reais e setenta e nove centavos), por meio da conta aberta junto ao Banco XP, o que foi deferido pelo Colendo Juízo, às folhas 41.662, item 9, dos autos de nº 0013255-08.2009.8.19.0001.

Neste sentido, esta Administração Judicial informa que os respectivos ex-funcionários foram devidamente adimplidos, conforme os comprovantes de pagamento em anexo.

Em outro giro, tendo em vista a transferência dos respectivos valores em conta aberta junto ao Banco XP, esta Administração Judicial foi informada de sucessivos requerimentos de bloqueios judiciais operados, sobretudo, pela Justiça Trabalhista, na conta vinculada naquela instituição financeira.

Isso porque, considerando que uma parcela da integralidade dos valores foi alocada em título com liquidez diária (10% - dez por cento), estes valores, quando liquidados na conta vinculada no Banco XP, foram alvos de pedidos de bloqueios judiciais, resultando na indisponibilidade e ultimando a transferência, via sistemas informatizados do Poder Judiciário, como o **BACENJUD**, aos Juízos Trabalhistas solicitantes das ordens de bloqueio.

Cioso dos bloqueios judiciais ilegais operados, esta Administração Judicial protocolou em cada reclamação trabalhista, pedido fundamentado de desbloqueio, o que, em alguns casos, até o presente momento, já foi acatado pelo Juízo trabalhista competente. A saber:



Lista de Processos com Bloqueio

Nº Processo	Reclamante	Valor da Execução	Valor Bloqueado	Desbloqueio
0107100-49.2008.5.01.0044	WALCY SANTANA DE FARIAS	R\$ 38.584,47	R\$ 0,00	
0127300-72.2008.5.02.0069	TIAGO DE CONTO	R\$ 160.359,13	R\$ 0,00	
0270100-04.2009.5.02.0065	WAGNER ROBERTO SILVA	R\$ 190.000,00	R\$ 190.000,00	VALOR JÁ DESBLOQUEADO
0241700-76.2007.5.02.0088	PRISCILA MONTENEGRO SUTECAS	R\$ 66.835,81	R\$ 66.835,81	VALOR JÁ DESBLOQUEADO
0109800-31.2005.5.02.0058	VALTER WATANABE	R\$ 1.968.720,85	R\$ 1.968.720,85	
0260900-66.2008.5.02.0013	GIULIANA DE CASSAI BARALDI	R\$ 410.000,00	R\$ 410.000,00	VALOR JÁ DESBLOQUEADO
			<b>R\$ 2.635.556,66</b>	

Além das manifestações já protocoladas nos Juízos Trabalhistas solicitantes, buscando limitar a guerrilha dos credores pelos valores da CDB com vencimento de 30 (trinta) dias com liquidação diária, esta Administração Judicial, ao renovar a alocação, solicitou, entre as opções sugeridas pelo Banco XP, quais sejam, de (i) liquidez diária – 100% do CDI; (ii) liquidez de 30 dias – 100% do CDI; (iii) liquidez de 60 dias – 100,5% do CDI; e (iv) liquidez de 90 dias – 101% do CDI, fosse o saldo manejado para a CDB de 90 (noventa) dias, à taxa de 101% do CDI, impedindo que os valores sejam, eventualmente, bloqueados pelos mais diversos Juízos Trabalhistas, acaso liquidados diariamente, como observado na CDB com vencimento de 30 (trinta) dias com liquidação diária.

Sob este prisma, assim os valores foram realocados:

- (a) 10% em CDB com liquidez de 90 (noventa) dias;
- (b) 20% em CDB com liquidez de 180 (cento e oitenta dias); e
- (c) 70% em CDB com liquidez de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



II.

**DA ILEGAL CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA**

De início, urge destacar que a transferência dos valores do Banco do Brasil para o Banco XP não altera em absolutamente nada a natureza dos referidos valores, muito menos o status da Massa Falida.

Ou seja, a atual conta aberta naquela instituição financeira, a qual restam depositados os valores de titularidade da Massa Falida, por óbvio, **estão sujeitos aos ditames impostos pela Lei nº 11.101/2005** ("Lei"), normativo regente dos processos falimentares no país.

Ainda assim, de forma estarrecedora, esta Administração Judicial tomou conhecimento de que foram determinados bloqueios de valores na monta de mais de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) na conta da Massa Falida, oriundos das Reclamações Trabalhistas em epígrafe.

Como sabido, numa falência os pagamentos devem seguir a ordem estabelecida nos termos do art. 83, da supracitada Lei, senão vejamos:

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias; VI - os créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas*



*as multas tributárias; VIII - os créditos subordinados, a saber: a) os previstos em lei ou em contrato; e b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.*

Ora, tais bloqueios simplesmente violam a Lei regente no país para os processos de falência e cria, de forma flagrantemente ilegal, uma nova classificação de credores, com privilégios sobre todos os demais.

Ou seja, aqueles credores que têm recursos para se valerem de respeitáveis bancas de advogados, terão direitos especiais frente a toda coletividade de credores, muitos deles sem acesso à adequada representação, violando, não apenas o texto legal, com um dos princípios basilares do sistema legal de insolvência pátrio que é a paridade entre os credores (*pars conditio creditorum*).

Ou seja, os credores devem ser tratados nas mesmas condições, sem prejuízo das diferenciações objetivas impostas pela Lei (elencadas no supracitado art. 83), não cabendo ao seu intérprete, inovar e criar outras diferenciações.

### III.

#### DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR

A Lei é absolutamente clara e direta ao afirmar a competência do Juízo falimentar para tratar sobre os bens da Massa Falida, conforme dispõe o art. 76, transcrito abaixo:

*Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.*



Competência esta, deve-se deixar claro, que é absoluta, uma vez que está em causa um interesse público que é o processo de falência, e respaldada pelo art. 62, do CPC, conforme se observa a seguir:

*Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.*

Assim, é totalmente descabido qualquer decisão que atinja o patrimônio da Massa Falida sem que passe pelo crivo deste Colendo Juízo.

#### IV. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, salvo melhor entendimento deste MM. Juízo, esta Administração Judicial pugna pela expedição de ofício a todos os **Tribunais Regionais do Trabalho**, ao **Banco Central do Brasil** e a **XP Investimentos CCTVM S.A.**, para que se abstenham de bloquear qualquer valor de titularidade da Massa Falida, concursal ou extraconcursal, por determinação judicial que não seja deste MM. Juízo Universal, ou, acaso já transferidos os valores para o Juízo solicitante da ordem de bloqueio, que sejam imediatamente depositados na conta aberta no Banco XP, tendo em vista tratar-se de conta vinculada ao presente feito falimentar e prestar-se-á ao pagamento dos credores, com fulcro na ordem insculpida no art. 83, da Lei n 11.101/05.

A saber:





**Banco XP Investimentos (102):**

**Agência: 001**

**Conta: 81026-0**

**CNPJ: 03.478.789/0001-89**

**Titular: FRB PAR investimentos S/A – falida**

Termos em que,  
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2023.

**Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo**

OAB/RJ 065541

**Uri de Sousa Wainberg**

OAB/RJ 204672

**Carlos Magno F. N. Cerqueira**

OAB/RJ 237.062

